



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.722816/2016-28
ACÓRDÃO	1102-002.165 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALTENBURG TEXTIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

LANÇAMENTO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Está afastada a hipótese de nulidade do lançamento quando o auto de infração, lavrado por pessoa competente, atende a todos requisitos legais e possibilita ao sujeito passivo o pleno exercício do direito de defesa.

PEDIDO DE PERÍCIA. PROCEDIMENTO PRESCINDÍVEL.

Sendo os elementos contidos nos autos suficientes para o deslinde da questão, é prescindível a realização de perícia ou diligência.

DECADÊNCIA. MARCO INICIAL DA CONTAGEM.

O prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário só se inicia quando da repercussão tributária dos fatos e operações, ainda que estes tenham ocorrido no passado.

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO.

(TEMA 1182 STJ) É impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS – tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros – da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei (artigo 10 da Lei Complementar 160/2017 e artigo 30 da Lei 12.973/2014), não se lhes aplicando o entendimento firmado no EREsp 1.517.492, que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, em virtude de desistência parcial, para na parte conhecida lhe dar provimento.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que confirmou integralmente autos de infração referentes ao IRPJ - Lucro Real Anual, à CSLL, ao PIS/Pasep e à Cofins, fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2013, que exigem crédito tributário total de R\$ 17.590.954,29, incluídos juros de mora calculados até setembro de 2016 e multa de ofício no percentual de 75%.

Assim dispôs o Relatório da decisão recorrida:

Em nome da interessada foram lavrados autos de infração referentes ao IRPJ - Lucro Real Anual, à CSLL, ao PIS/Pasep e à Cofins, que lhe exigem um crédito tributário total de R\$ 17.590.954,29, incluídos juros de mora calculados até setembro de 2016 e multa de ofício no percentual de 75%.

Na “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)”, constante do Auto de Infração de IRPJ, o auditor fiscal autuante apontou os seguintes ilícitos tributários:

DESPESAS FINANCEIRAS E/OU VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS

INFRAÇÃO: DESPESAS FINANCEIRAS NÃO DEDUTÍVEIS

Despesas financeiras indedutíveis excesso de Juros Sobre Capital Próprio, conforme Termo de Verificação Fiscal.

[...]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2013: art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278, 299, 300 e 374 do RIR/99

SUBVENÇÕES E RECUPERAÇÃO DE CUSTOS**INFRAÇÃO: CONTABILIZAÇÃO IMPRÓPRIA DE SUBVENÇÕES**

Contabilização indevida, como subvenções para investimento, de valor relativo a subvenções correntes para custeio ou operação recebidas no período de apuração, conforme Termo de Verificação Fiscal.

[...]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2011: art. 3º da Lei nº 9.249/95. Arts. 247, 248, 249, inciso II, 251, 277, 278, 299, 300, 392, inciso I, do RIR/99

EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL**INFRAÇÃO: EXCLUSÕES INDEVIDAS**

Valor excluído indevidamente do Lucro Líquido do período, na determinação do Lucro Real, correspondente à despesa de acordo judicial Strike Santander conforme Termo de Verificação Fiscal.

[...]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2012 e 31/12/2012: art. 3º da Lei nº 9.249/95. Arts. 247 e 250 do RIR/99

SALDO INSUFICIENTE**INFRAÇÃO: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO OPERACIONAL COM RESULTADO DA ATIVIDADE GERAL**

O sujeito passivo compensou prejuízos operacionais em montante superior ao saldo desse prejuízo, conforme Termo de Verificação Fiscal.

[...]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2012 e 31/12/2012: art. 3º da Lei nº 9.249/95. Arts. 247 e 250 do RIR/99

MULTA OU JUROS ISOLADOS**INFRAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA**

Falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.

[...]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2013: Arts. 222 e 843 do RIR/99; art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

As infrações apuradas para o IRPJ geraram lançamentos reflexos de CSLL, Cofins e PIS/Pasep, conforme consubstanciado nos respectivos autos de infração e no Termo de Verificação Fiscal – TVF, às fls. 59/104.

Cientificada em 31/10/2016 (fls. 105/106), a contribuinte apresentou impugnação em 30/11/2016 (fls. 725/769), com juntada de documentos até a fl. 1.053, na qual, consoante os argumentos ali aduzidos, ao final assim pediu:

Preliminarmente:

- a) Seja declarada a DECADÊNCIA do lançamento em relação à infração de "exclusão não autorizada na apuração do lucro real — despesa de acordo judicial strike — Santander", uma vez que resta claro, que sendo as Perdas geradoras das Despesas Financeiras consumadas no momento dos vencimentos dos Contratos de SWAP Cambial, estas já haviam sido atingidas pela decadência;
- b) Seja declarado NULO o lançamento consubstanciado nestes autos, em face do erro na identificação da matéria tributável, pautada na recomposição do PL da empresa para uma glosa (de prejuízos fiscais) e não para outra (de excesso de JCP), resultando em valores de exigência imprecisos, ofendendo, assim, os arts. 10 e 11, do Decreto nº 70.235/72, e o art. 142, do CTN.

Em sendo superadas as preliminares, [...] o Impugnante REQUER [...]:

- c) Acolher as alegações de mérito suscitadas pela Impugnante e determinar a improcedência dos Autos de Infração combatidos, reconhecendo como verdadeiros os fatos e fundamentos alegados, que por si, conferem insubsistência ao lançamento, ainda para:
- d) DECLARAR IMPROCEDENTE o lançamento no que concerne à tributação sobre as subvenções recebidas pela Impugnante, considerando tratarem-se as mesmas de subvenções governamentais para investimento, nos termos estabelecidos pelos arts. 21 e 15 do RICMS/SC;
- e) CANCELAR a pretensão da Autoridade Fiscal quanto à desconsideração da perda contabilizada pela Impugnante, uma vez que tratava-se de risco inerente à consecução de suas atividades, visando garantir o preço da moeda americana para o fim tanto da compra de seus insumos, quanto de suas vendas (operação de hedge), caracterizando-se da mais legítima despesa necessária;
- f) CONSIDERAR IMPROCEDENTE a glosa de excesso de JCP efetuada, vez que a reversão dos efeitos das amortizações ditas como indevidas, afetariam a recomposição do lucro tributável, aumentando-o, e, conseqüentemente resultariam em uma base maior para o cálculo dos Juros sobre Capital Próprio a serem pagos/creditados aos sócios da Impugnante;
- g) CANCELAR a glosa das compensações de prejuízos fiscais efetuadas pela Impugnante, ditos inexistentes, uma vez que a reversão que a retirada dos efeitos do ágio desencadearia, permitiriam o pagamento/creditamento de JCP em um valor maior do que aqueles indicados pelo Auditor Fiscal, e que, por via de consequência, este recálculo refletiria em uma maior despesa de JCP, que por sua vez, diminuiria o lucro tributável, fazendo-se pertinente observar que também assim estariam afetados os valores de prejuízos a serem considerados;
- h) DECLARAR NULA a aplicação de multas concomitantes, vez que a aplicação da multa presta-se apenas como medida de repreensão aos atos tipificados como ilícitos

pelo Auditor Fiscal, a exigência de apenas uma multa basta como meio de sensibilizar a Impugnante da prática indevidamente adotada;

i) Em relação à glosa de "excesso de JCP" PERMITIR à Impugnante ou seus sócios, abater o IRRF recolhidos a maior do valor da dívida, com SELIC desde os pagamentos indevidos ou a maior, sendo os recolhimentos realizados a título de IRRF sobre o que for reconhecido haver sido creditado a maior a título de JCP;

j) ACOLHER o pedido subsidiário, para manter, como relação à glosa da perda com Acordo Judicial Strike — Santander, a exigência apenas de juros e multa que seriam devidos se a Impugnante houvesse reconhecido as perdas no período de competência dos vencimentos dos Contratos de SWAP Cambial, cancelando parcialmente a autuação, e correspondentes reflexos;

k) SUCESSIVAMENTE, conceder o direito de abater os valores tributados sobre as receitas financeiras ocorridas no contrato de swap cambial realizado pela Impugnante;

l) Determinar a exclusão da incidência dos juros sobre a multa aplicada;

m) Requer ainda, nos termos do artigo 16, IV do Decreto 70.235/72 seja deferido o pedido de PERÍCIA CONTÁBIL, para o fim de que seja recomposta a apuração do patrimônio líquido da empresa a partir das autuações sofridas no PAFS no. 13971.003788/2009-17 e 13971.720875/2014-08, eis que a Fiscalização excluiu do cálculo de JCP e de saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL, a Reserva de Ágio e Excesso de pagamento de JCP que são objeto dos referidos PAF 's, mas não recompôs o efeito do aumento do lucro tributável na evolução do patrimônio líquido da empresa, gerando, na visão da Impugnante, lançamento de valores indevidos ou a maior. Consequentemente, requer sejam respondidos os seguintes quesitos:

[...]

REQUER, finalmente, provar o alegado por todos os meios de prova admitidas em Direito, especialmente a documental anexa e suplementar, testemunhal e especialmente a PERICIAL, e todos os demais meios lícitos em direito.

É o relatório do necessário.

A DRJ, ao julgar a Impugnação, decidiu pela sua improcedência, conforme Acórdão nº 09-63.539 – 1ª Turma da DRJ/JFA (e-fls. 1070/1097 e ss).

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/06/2017 (e-fl. 1138), o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário em 24/07/2017 (fls. 1140) em que alega:

- as considerações tecidas pela Delegacia de Julgamento não aplicam o melhor direito e devem ser reformadas, verificando-se que não devem ser submetidas à tributação as subvenções recebidas pela empresa, por tratarem-se de incentivos fiscais, bem ainda, que resta completamente decaído o direito de glosar a despesa de operação com swap cambial, ou ainda, que referem-se as mesmas a risco inerente a atividade da empresa, sendo permitida sua baixa como perda, dentre outras nulidades, que ainda antes do mérito, merecem seja declarado o cancelamento do Auto de Infração.

PRELIMINARMENTE:

1) GLOSA DE DESPESA COM SWAP CAMBIAL (ACORDO JUDICIAL STRIKE SANTANDER); DECADÊNCIA.

(...)

2) DA IMPRECISÃO NA QUANTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL – UTILIZAÇÃO DE DOIS CRITÉRIOS DIVERSOS:

Conforme exposto na síntese dos fatos, o Termo de Verificação Fiscal que acompanha o Auto de Infração analisou a contabilidade da Recorrente, chegando à conclusão de que a mesma supostamente incorreu em algumas infrações à legislação tributária, em específico à dedução indevida de JCP (calculados em excesso, segundo sua ótica), bem como a escrituração inadequada de subvenções governamentais recebidas (incentivos fiscais), à compensação de prejuízos fiscais inexistentes e, por fim, a já tratada exclusão das despesas financeiras decorrentes de SWAP Cambial de seu lucro líquido, a título de perda.

Porém, conforme se discorrerá adiante, verificará esta Doutro Conselho que a Autoridade Administrativa utilizou-se de metodologia diversa (e diametralmente oposta) para o cálculo de duas das glosas efetuadas, o que acabou por acarretar na imprecisa quantificação da matéria tributável. Esta conduta poderá ser claramente identificada pela conferência das bases contábeis utilizadas pelo Fiscal quanto à glosa de excesso de Juros Remuneratórios do Capital Próprio - JCP e quanto à glosa de compensações indevidas de prejuízo operacional.

(...)

MERITORIAMENTE:

1) DA TRIBUTAÇÃO SOBRE AS SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO – DA NATUREZA DAS VERBAS RECEBIDAS PELA EMPRESA:

Inicialmente, no que concerne ao lançamento contábil efetuado pela empresa a título de subvenções de investimento (que por sua vez não trariam reflexo na apuração do imposto de renda), as quais tiveram sua natureza descaracterizada pelo Fiscal, pois à sua ótica seriam subvenções para custeio (devendo compor a apuração do lucro tributável da mesma), vale ressaltar que no cumprimento das intimações realizadas, a Recorrente expôs claramente que o Acordo firmado com o Estado de Santa Catarina no ano que se refere a exigência fiscal aqui hostilizada (2011) havia expressa a caracterização do benefício concedido como subvenção para investimento, o que a rigor do artigo 443 do RIR/99 não deve ser computado na apuração do lucro real.

(...)

No que tange aos créditos presumidos de ICMS concedidos como benefícios fiscais, tal como ocorre neste caso, já está pacificado o entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região de que os respectivos valores não podem integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL:

(...)

2) DA GLOSA DA BAIXA COMO PERDA, DE ACORDO JUDICIAL RELATIVO A CONTRATO BANCÁRIO (DERIVATIVOS):

Para o caso de vir a ser superada a preliminar de decadência sustentada pela Recorrente para demonstrar que as perdas em questão deram-se quando dos vencimentos dos Contratos de SWAP Cambial, e não quando da celebração de Acordo Judicial, ainda assim a Recorrente entende que a glosa em questão é indevida, como passa a demonstrar.

3) DO EXCESSO DE DISTRIBUIÇÃO DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO:

Outro ponto que merece ainda ser debatido é quanto ao nominado “excesso” de Juros sobre Capital Próprio pago/creditado pela Recorrente aos seus sócios, tendo em vista a exclusão da “reserva de capital gerada artificialmente” como denomina o Fiscal.

(...)

4) DA COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS DE CSLL E PREJUÍZOS FISCAIS APURADOS:

Ainda na esteira das razões acima tecidas, cumpre esclarecer que a glosa das compensações realizadas pela Recorrente com os prejuízos fiscais e bases negativas acumulados é também, nada mais nada menos, do que consequência de critérios diversos utilizados à conveniência do Fisco.

Isto por que, para a redução dos prejuízos fiscais escriturados pela Recorrente, a Autoridade Fiscal utilizou-se da recomposição do lucro da empresa, asseverando que as autuações sofridas pela Recorrente em 2009 e 2014 acabaram por reduzir os mesmos. A parca fundamentação trazida às fls. 26 e 27 do Termo de Verificação Fiscal demonstra que o Agente autuante recompôs os prejuízos e bases negativas da empresa a partir das autuações por ela sofridas nos processos administrativos fiscais nº. 13971.003788/2009-17 e 13971.720875/2014-08, no entanto, este foi *modus operandi* do Fiscal para esta glosa, mas não para àquela de excesso de JCP pagos ou distribuídos, e, consequentemente, nos próprios saldos de prejuízos fiscais e bases negativas que fora objeto da autuação.

De acordo com o que foi explanado no item 3 desta defesa, para o cálculo do JCP entendido como correto pelo Agente Fiscal, não houve a “recomposição do lucro” (a fim de que a partir das glosas das amortizações realizadas pela empresa se verificasse o aumento do lucro e, por via de consequência, uma base de cálculo de JCP maior do que a considerada). Ao contrário, limitou-se a fiscalização a dizer que a retirada do ágio controlado na Parte B do LALUR da Recorrente “desinflava” o patrimônio líquido da mesma, o que acabava por evidenciar um excesso de JCP pagos/creditados aos sócios da empresa.

Porém, por oportuno, quando da verificação das escriturações e compensações de prejuízo levadas a efeito pela Recorrente, em sentido oposto agiu a fiscalização, pois que para esta glosa recompôs sim o lucro da empresa, afirmando então assim, que os prejuízos seriam menores do que aqueles por ela utilizados.

Levando-se em consideração toda a reversão que a retirada dos efeitos do ágio desencadearia, há que se admitir que os JCP pagos/creditados pela empresa seriam um valor maior do que aqueles indicados pelo Auditor Fiscal, e que, por via de consequência, este recálculo refletiria em uma maior despesa de JCP, que por sua vez, diminuiria o lucro tributável, fazendo-se pertinente observar que também assim estariam afetados os valores de prejuízos a serem considerados.

Como se vê, novamente a Autoridade Administrativa demonstra o uso de dois pesos e duas medidas, utilizando-se de uma metodologia para o cálculo do JCP tidos como pagos/creditados em excesso (na qual deixou de recompor o lucro da empresa a partir da reversão das amortizações ditas indevidas), bem como, neste momento, para justificar um prejuízo fiscal em valor menor do que aquele escriturado, ele recompôs sim, o lucro!

(...)

5) DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCOMITÂNCIA DAS MULTAS APLICADAS:

No que concerne à multa imputada à Recorrente, denominada no auto de infração como ‘multa exigida isoladamente’, que se apresenta no caso em tela sob a capitulação prevista

no art. 44, II, alínea ‘b’, da Lei 9.430/96, cumpre imperiosamente ressaltar que a mesma é absolutamente indevida, pois caracteriza uma dupla penalidade imposta ao contribuinte.

(...)

6) GLOSA DE DESPESA COM JCP: APROVEITAMENTO DOS PAGAMENTOS DE IRRF SOBRE AS RECEITAS DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO:

(...)

7) GLOSA DE DESPESA COM SWAP CAMBIAL (ACORDO JUDICIAL STRIKE SANTANDER): LIMITAÇÃO DA EXIGÊNCIA A JUROS E MULTA PELA MERA “INOBSERVÂNCIA DO PERÍODO DE COMPETÊNCIA”

(...)

8) GLOSA DE DESPESA COM SWAP CAMBIAL (ACORDO JUDICIAL STRIKE SANTANDER): EXCLUSÃO DAS RECEITAS FINANCEIRAS TRIBUTADAS

(...)

9) DA NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE A MULTA:

(...)

IV – DOS REQUERIMENTOS:

Ante todo o exposto, REQUER o Recorrente seja recebido este Recurso, juntamente com os documentos que o instruem, para o fim de determinar o seu processamento na forma legal, e proferir julgamento nos seguintes termos:

Preliminarmente:

a) Seja declarada a DECADÊNCIA do lançamento em relação à infração de “exclusão não autorizada na apuração do lucro real – despesa de acordo judicial strike – Santander”, uma vez que resta claro, que sendo as Perdas geradoras das Despesas Financeiras consumadas no momento dos vencimentos dos Contratos de SWAP Cambial, estas já haviam sido atingidas pela decadência;

b) Seja declarado NULO o lançamento consubstanciado nestes autos, em face do erro na identificação da matéria tributável, pautada na recomposição do PL da empresa para uma glosa (de prejuízos fiscais) e não para outra (de excesso de JCP), resultando em valores de exigência imprecisos, ofendendo, assim, os arts. 10 e 11, do Decreto nº 70.235/72, e o art. 142, do CTN.

Em sendo superadas as preliminares, o que se admite apenas por hipótese, a Recorrente REQUER se dignem os membros desta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ, em conhecer das razões de mérito para o fim de:

c) Acolher as alegações de mérito suscitadas pela Recorrente e determinar a improcedência dos Autos de Infração combatidos, reconhecendo como verdadeiros os fatos e fundamentos alegados, que por si, conferem insubsistência ao lançamento, ainda para:

d) DECLARAR IMPROCEDENTE o lançamento no que concerne à tributação sobre as subvenções recebidas pela Recorrente, considerando tratarem-se as mesmas de subvenções governamentais para investimento, nos termos estabelecidos pelos arts. 21 e 15 do RICMS/SC;

e) CANCELAR a pretensão da Autoridade Fiscal quanto à desconsideração da perda contabilizada pela Recorrente, uma vez que tratava-se de risco inerente à consecução de suas atividades, visando garantir o preço da moeda americana para o fim tano da compra de

seus insumos, quanto de suas vendas (operação de hedge), caracterizando-se da mais legítima despesa necessária;

f) CONSIDERAR IMPROCEDENTE a glosa de excesso de JCP efetuada, vez que a reversão dos efeitos das amortizações ditas como indevidas, afetariam a recomposição do lucro tributável, aumentando-o, e, conseqüentemente resultariam em uma base maior para o cálculo dos Juros sobre Capital Próprio a serem pagos/creditados aos sócios da Recorrente;

g) CANCELAR a glosa das compensações de prejuízos fiscais efetuadas pela Recorrente, ditos inexistentes, uma vez que a reversão que a retirada dos efeitos do ágio desencadearia, permitiriam o pagamento/creditamento de JCP em um valor maior do que aqueles indicados pelo Auditor Fiscal, e que, por via de consequência, este recálculo refletiria em uma maior despesa de JCP, que por sua vez, diminuiria o lucro tributável, fazendo-se pertinente observar que também assim estariam afetados os valores de prejuízos a serem considerados;

h) DECLARAR NULA a aplicação de multas concomitantes, vez que a aplicação da multa presta-se apenas como medida de repreensão aos atos tipificados como ilícitos pelo Auditor Fiscal, a exigência de apenas uma multa basta como meio de sensibilizar a Recorrente da prática indevidamente adotada;

i) Em relação à glosa de “excesso de JCP” PERMITIR à Recorrente ou seus sócios, abater o IRRF recolhidos a maior do valor da dívida, com SELIC desde os pagamentos indevidos ou a maior, sendo os recolhimentos realizados a título de IRRF sobre o que for reconhecido haver sido creditado a maior a título de JCP;

j) ACOLHER o pedido subsidiário, para manter, como relação à glosa da perda com Acordo Judicial Strike – Santander, a exigência apenas de juros e multa que seriam devidos se a Recorrente houvesse reconhecido as perdas no período de competência dos vencimentos dos Contratos de SWAP Cambial, cancelando parcialmente a autuação, e correspondentes reflexos;

k) SUCESSIVAMENTE, conceder o direito de abater os valores tributados sobre as receitas financeiras ocorridas no contrato de swap cambial realizado pela Recorrente;

l) Determinar a exclusão da incidência dos juros sobre a multa aplicada;

m) Requer ainda, nos termos do artigo 16, IV do Decreto 70.235/72 seja deferido o pedido de PERÍCIA CONTÁBIL, para o fim de que seja recomposta a apuração do patrimônio líquido da empresa a partir das autuações sofridas no PAFS nº. 13971.003788/2009-17 e 13971.720875/2014-08, eis que a Fiscalização excluiu do cálculo de JCP e de saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL, a Reserva de Ágio e Excesso de pagamento de JCP que são objeto dos referidos PAF's, mas não recompôs o efeito do aumento do lucro tributável na evolução do patrimônio líquido da empresa, gerando, na visão da Recorrente, lançamento de valores indevidos ou a maior. Conseqüentemente, requer sejam respondidos os seguintes quesitos:

m.1) Quando se iniciaram as amortizações de ágio consideradas indevidas pelos e lançados nos PAF's nºs. 13971.003788/2009-17 e 13971.720875/2014-08?

m.2) Houveram lançamentos tributários decorrentes de glosas de JCP pagos a maior em virtude do registro no Patrimônio Líquido da Recorrente da Reserva de Ágio objeto dos PAF's nºs. 13971.003788/2009-17 e 13971.720875/2014-08?

m.3) Com as glosas das despesas de amortização de ágio e de pagamento em excesso de JCP, em decorrência da Reserva de Ágio objeto dos PAF's nºs. 13971.003788/2009-17 e 13971.720875/2014-08 houve tributação pelo aumento do lucro (IRPJ/CSLL) ajustado pelos referidos lançamentos tributários?

m.4) Tendo havido aumento do lucro por efeito dos lançamentos objetos dos PAF's nºs. 13971.003788/2009-17 e 13971.720875/2014-08, observados os períodos de apuração e contábeis em que houvera a amortização de ágio e despesamento de JCP, este lucro ajustado foi refletido no Patrimônio Líquido ajustado “pós autuação”?

m.5) Em se ajustando o Patrimônio Líquido do contribuinte, contemplando tanto a alocação da glosa das despesas de ágio e com JCP pagos em excesso, mas também o aumento do lucro tributável em cada período de apuração, desde o início do período de amortização, até a data da autuação objeto deste Recurso, como foi a evolução ano a ano das contas do Patrimônio Líquido do contribuinte?

m.6) Aplicando-se a TJLP sobre o Patrimônio Líquido ajustado, a partir de 31.12.2010, qual o valor do JCP passível de deliberação de pagamento/crédito e qual foi o JCP efetivamente pago/creditado pela Recorrente?

m.7) Após referidas recomposições, é possível concluir se houve pagamentos a maior ou a menor que os legalmente praticados pelo contribuinte?

m.8) Quais os efeitos desta recomposição realizada sobre as despesas de amortização de ágio e de pagamentos em excesso de JCP, bem como de recomposição do patrimônio líquido, desde o início do período de amortização/despesamento até o momento desta autuação, nos saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa de CSLL?

m.9) Elaborar comparativo entre os saldos de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL, com as compensações de prejuízos levadas a efeito pelo contribuinte no período dos lançamentos desta defesa, apontando se subsistem ou não diferenças a autuar em decorrência de eventual falta de saldo de prejuízos/bases de cálculo negativas de CSLL;

Finalmente, nomeia como perito o Sr. Alexandre Poleza, Brasileiro, Casado, Contador e Auditor Independente, com registro no CRC sob o nº. SC-027461/O-4, residente e domiciliado na cidade e Comarca de Joinville, Estado de Santa Catarina na Rua Inácio Bastos, 623, apto 401, Bairro Bucareim, portador da Cédula de Identidade nº 2R 3005.045, SSP/SC e inscrito no CPF/MF sob o nº 821.404.999.72.

REQUER, finalmente, provar o alegado por todos os meios de prova admitidas em Direito, especialmente a documental anexa e suplementar, testemunhal e especialmente a PERICIAL, e todos os demais meios lícitos em direito.

Em petição datada 30/08/2017 (e-fls. 1236/1239) a Recorrente informou a desistência parcial do recurso voluntário, visando aos benefícios estatuídos pela Medida Provisória nº 783 de 31 de maio de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, acompanhada do parcelamento parcial do débito até então discutido no processo. Nos seus termos, vem:

(...)

Informar que, diante dos benefícios estatuídos pela Medida Provisória nº 783 de 31 de maio de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, o AUTUADO promoverá o parcelamento do débito discutido no processo em epígrafe, nos exatos termos ditados pelo art. 2º da referida medida provisória, que se colaciona por ser de suma importância:

(...)

Ademais, diante do parcelamento do débito, é assente na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, a necessidade da promoção da desistência das impugnações, recursos ou ações judiciais e administrativas que tenham por objeto o débito a ser liquidado:

(...)

Em cumprimento aos dispositivos supramencionados, bem como, considerando o §1º do art. 5º da citada Medida Provisória e ainda, o §1º do artigo 8º da Normativa Interna da RFB, a empresa ora contribuinte informa que intenciona parcelar os valores autuados (glosas efetuadas) a título de DESPESAS FINANCEIRAS NÃO DEDUTÍVEIS (Excesso de Pagamento de JCP), EXCLUSÃO INDEVIDA DA APURAÇÃO DO LUCRO REAL (Operação Strike-Santander) e naquilo que decorrer diretamente destes itens, na infração intitulada de COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO OPERACIONAL. Igualmente desiste da defesa quanto aos reflexos destas infrações a título de MULTAS PROPORCIONAL e ISOLADA, e de JUROS SELIC.

Com isso, permanece em discussão neste processo, não sendo objeto de desistência, a suposta infração designada pelo Fisco de CONTABILIZAÇÃO IMPRÓPRIA DE SUBVENÇÕES (Crédito Presumido Têxtil), assim como os reflexos desta adição ao lucro real e base da CSLL, na infração denominada de COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO OPERACIONAL, contra a qual a empresa frisa que continuará discutindo-a administrativamente, pois que acompanhada de razões de direito para declarar sua improcedência. Igualmente, quanto a estas supostas infrações (SUBVENÇÕES e correspondentes GLOSAS DE PREJUÍZOS), continuam em litígio a aplicação de MULTA PROPORCIONAL e ISOLADA, e JUROS SELIC.

Após o processamento da desistência parcial, a Unidade de origem devolveu os autos (e-fl. 1344) a este CARF para a apreciação da matéria subsistente:

Em atendimento ao contido nos despachos de fl.1341 e fl.1.342, informamos que, conforme informado no despacho de fl.1330/1331, já foram realizados os ajustes devidos junto ao sistema de interesse, tendo sido os valores objeto de desistência/parcelamento transferidos para o processo nº 13971.724372/2017-46, deixando os presentes autos na situação “Suspenso – Julgamento do Recurso Voluntário”. Assim sendo, propomos o retorno destes autos a mencionado CARF, para oportuno julgamento do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

VOTO

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa – relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento parcial.

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que confirmou integralmente autos de infração referentes ao IRPJ - Lucro Real Anual, à CSLL, ao PIS/Pasep e à Cofins, que exigem crédito tributário total de R\$ 17.590.954,29, incluídos juros de mora calculados até setembro de 2016 e multa de ofício no percentual de 75%.

As infrações resumiam-se em: i) despesas financeiras indedutíveis (excesso de Juros Sobre Capital Próprio); ii) contabilização indevida, como subvenções para investimento, de valor relativo a subvenções correntes para custeio; iii) valor excluído indevidamente do Lucro Líquido do período, na determinação do Lucro Real, correspondente à despesa de acordo judicial Strike Santander. Acompanharam as infrações as consequentes: compensação de prejuízos operacionais em montante superior ao saldo desse prejuízo; e falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada.

Em petição datada 30/08/2017 (e-fls. 1236/1239) a Recorrente informou a desistência parcial do recurso voluntário, visando aos benefícios estatuídos pela Medida Provisória nº 783 de 31 de maio de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, acompanhada do parcelamento parcial do débito até então discutido no processo. Nos seus termos, vem:

(...)

Informar que, diante dos benefícios estatuídos pela Medida Provisória nº 783 de 31 de maio de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, o AUTUADO promoverá o parcelamento do débito discutido no processo em epígrafe, nos exatos termos ditados pelo art. 2º da referida medida provisória, que se colaciona por ser de suma importância:

(...)

Ademais, diante do parcelamento do débito, é assente na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, a necessidade da promoção da desistência das impugnações, recursos ou ações judiciais e administrativas que tenham por objeto o débito a ser liquidado:

(...)

Em cumprimento aos dispositivos supramencionados, bem como, considerando o §1º do art. 5º da citada Medida Provisória e ainda, o §1º do artigo 8º da Normativa Interna da RFB, a empresa ora contribuinte informa que intenciona parcelar os valores autuados (glosas efetuadas) a título de DESPESAS FINANCEIRAS NÃO DEDUTÍVEIS (Excesso de Pagamento de JCP), EXCLUSÃO INDEVIDA DA APURAÇÃO DO LUCRO REAL (Operação Strike-Santander) e naquilo que decorrer diretamente destes itens, na infração intitulada de COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO OPERACIONAL. Igualmente desiste da defesa quanto aos reflexos destas infrações a título de MULTAS PROPORCIONAL e ISOLADA, e de JUROS SELIC.

Conforme ressalta a Recorrente, permanece em discussão neste processo, não sendo objeto de desistência, a suposta infração designada pelo Fisco de CONTABILIZAÇÃO IMPRÓPRIA DE SUBVENÇÕES (Crédito Presumido Têxtil), assim como os reflexos desta adição ao lucro real e base da CSLL, na infração denominada de COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO OPERACIONAL, além da aplicação de MULTA PROPORCIONAL e ISOLADA, e JUROS SELIC.

Mas, a matéria já está pacificada na jurisprudência do STJ, a favor do Recorrente, no âmbito do ERESP 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. A respeito, o Tema 1182 do STJ:

TEMA 1182-STJ

1. Impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei (art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30, da Lei n. 12.973/2014), não se lhes aplicando o entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.
2. Para a exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL não deve ser exigida a demonstração de concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.
3. Considerando que a Lei Complementar 160/2017 incluiu os §§ 4º e 5º ao art. 30 da Lei 12.973/2014 sem, entretanto, revogar o disposto no seu § 2º, a dispensa de comprovação prévia, pela empresa, de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou expansão do empreendimento econômico não obsta a Receita Federal de proceder ao lançamento do IRPJ e da CSLL se, em procedimento fiscalizatório, for verificado que os valores oriundos do benefício fiscal foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico.

Desta forma, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, em virtude de desistência parcial, e na parte conhecida, dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa